



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/87

ZONA FRANCA DE SANTA MARIA:
INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Estabelecido que fôí o regime fiscal aplicável na Zona Franca de Santa Maria pelo Decreto-Lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro, torna-se necessário agora estabelecer os critérios específicos dos incentivos fiscais.

Por outro lado, é importante articular aqueles critérios com os fixados para a concessão dos incentivos financeiros, necessários à atracção de investimentos para a Zona Franca, previstos no Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A, de 21 de Outubro.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 2 -

ARTIGO 1º

1. É instituído um sistema de incentivos fiscais e financeiros, em regime contratual, às empresas e respectivos sócios cuja instalação vier a ser autorizada na Zona Franca de Santa Maria.

2. A concessão desses incentivos deverá obedecer, prioritariamente aos critérios seguintes:

- a) Utilização de recursos regionais;
- b) Exportações líquidas para o exterior da Região;
- c) Criação de postos de trabalho;
- d) Desenvolvimento de actividades em sectores considerados prioritários;
- e) Localização das unidades produtivas..

3. A valorização e ponderação dos critérios referidos no número anterior, serão fixados pelo Governo Regional de acordo com os objectivos fixados nos Planos Anual e de Médio Prazo.

ARTIGO 2º

Os sectores de actividade a que se refere a alínea d) do nº 2 do artigo anterior, serão fixados anualmente pelo Governo Regional, sem prejuízo do anteriormente estabelecido em regime contratual com empresas já instaladas na Zona Franca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

ARTIGO 3º

A empresa concessionária da exploração da Zona Franca, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por ela praticados e directamente conexos com o seu objecto poderá o Governo Regional atribuir os benefícios fiscais máximos previstos no Decreto-Lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro.

Artigo 4º

As empresas licenciadas na Zona Franca de Santa Maria poderá o Governo Regional dos Açores autorizar a aquisição e/ou uso de instalações noutras locais se tal se revelar indispensável para o exercício eficiente e rentável das respectivas actividades e se forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Tratar-se de um sector de actividade considerado prioritário;
- b) Tratar-se de uma actividade orientada para os mercados externos aos Açores;
- c) Não haver concorrência directa com outras indústrias estabelecidas nos Açores e que não beneficiem do regime da Zona Franca.

ARTIGO 5º

Nos casos previstos no número anterior, haverá redução dos incentivos fiscais e financeiros no que respeita à actividade desenvolvida fora da área da Zona Franca de Santa Maria definida pelos Decretos Regulamentares Regionais números 20/83/A e 27/86/A de 4 de Maio e 26 de Julho respectivamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

ARTIGO 3º

A empresa concessionária da exploração da Zona Franca, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por ela praticados e directamente conexos com o seu objecto poderá o Governo Regional atribuir os benefícios fiscais máximos previstos no Decreto-Lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro.

Artigo 4º

As empresas licenciadas na Zona Franca de Santa Maria poderá o Governo Regional dos Açores autorizar a aquisição e/ou o uso de instalações noutros locais se tal se revelar indispensável para o exercício eficiente e rentável das respectivas actividades e se forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Tratar-se de um sector de actividade considerado prioritário;
- b) Tratar-se de uma actividade orientada para os mercados externos aos Açores;
- c) Não haver concorrência directa com outras indústrias estabelecidas nos Açores e que não beneficiem do regime da Zona Franca.

ARTIGO 5º

Nos casos previstos no número anterior, haverá redução dos incentivos fiscais e financeiros no que respeita à actividade desenvolvida fora da área da Zona Franca de Santa Maria definida pelos Decretos Regulamentares Regionais números 20/83/A e 20/86/A de 4 de Maio e 26 de Julho respectivamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite